



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600717-31.2024.6.21.0162

PROCEDÊNCIA: PASSO DO SOBRADO/RS

RECORRENTE: CARLOS GILBERTO BAIERLE

GILBERTO DANIEL WEBER

COLIGAÇÃO FRENTE AMPLA E DEMOCRÁTICA [FEDERAÇÃO
BRASIL DA ESPERANÇA (PT / PCDOB / PV) / PDT / PSB / MDB] -
PASSO DO SOBRADO - RS

RECORRIDO: EDGAR THIESEN

JANDER DE CARVALHO THISEN

RELATOR: Des. Eleitoral NILTON TAVARES DA SILVA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO
JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E
ECONÔMICO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. PASSO
DO SOBRADO-RS. NOMEAÇÃO EXCESSIVA DE
CARGOS EM COMISSÃO. DESVIO DE FUNÇÃO.
PORTARIAS RETROATIVAS PARA AUMENTO DE
REMUNERAÇÃO EM PERÍODO VEDADO.
DISTRIBUIÇÃO DE CASCALHO E USO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MAQUINÁRIO PÚBLICO. ACESSO A PROPRIEDADES PARTICULARES SEM CONTRAPRESTAÇÃO. PATROLAMENTO EM PROPRIEDADE PRIVADA PARA REALIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO. USO DE EMPRESA PARTICULAR DO CANDIDATO PARA FINS ELEITORAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. GRAVIDADE DOS FATOS. MANIFESTAÇÃO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CARLOS GILBERTO BAIERLE, GILBERTO WEBER e COLIGAÇÃO FRENTE AMPLA E DEMOCRÁTICA contra sentença que **julgou improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por eles proposta em face de EDGAR THIESEN e JANDER DE CARVALHO THISEN, prefeito e vice-prefeito, respectivamente.

A demanda subjacente imputou aos ora Recorridos a prática de abuso de poder político e econômico, sustentando que eles, valendo-se da condição de Prefeito e Vice-Prefeito, desequilibraram o pleito eleitoral municipal de 2024 no município de Passo do Sobrado/RS.

Para tanto, os ora Recorrentes narraram que os abusos teriam ocorrido através da nomeação excessiva e injustificada de cargos em comissão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em período eleitoral; do desvio de função de servidores comissionados; da utilização de máquinas da prefeitura em obras privadas; da contratação de show artístico em evento público no dia 7 de setembro de 2024; da utilização de carro de som para propaganda da Loja Amarelinho, associando-a à candidatura; do anúncio de criação de loteamento, com gravação de vídeo no local; da tentativa de showmício; e, por fim, do abuso da cor amarela nos órgãos públicos. (ID 45944354)

A sentença recorrida, assentou o julgamento de improcedência da AIJE na ausência de provas contundentes do abuso de poder imputado, fundamentando que o aumento de nomeações não se provou motivado por interesse eleitoral; que as entregas de cascalho, embora aumentadas, estavam dentro de permissivo legal e não individualizáveis como favorecimento eleitoral; que nenhum dos atos (shows, uso de cor, propaganda comercial) caracterizou, isoladamente ou em conjunto, abuso suficiente para desequilibrar o pleito; e que a ausência de testemunhas presenciais de favorecimento ou contrapartidas eleitorais inviabiliza condenação. (ID 45944656)

Irresignados, os Recorrentes, reiterando as imputações inicialmente feitas, sustentam que os elementos probatórios coligidos comprovariam as práticas abusivas, em especial a prova testemunhal coletada e documentação oriunda de investigação do Ministério Público junto à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Promotoria de Defesa Comunitária constante da NF nº 00861.000.443/2024. Com isso, requerem a reforma do julgado, com “A REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES NO MUNICÍPIO DE PASSO DO SOBRADO - RS, a partir da anulação dos votos aos Representados, nos termos do art. 224, do Código Eleitoral.” (ID 45944670)

Em contrarrazões, os Recorridos, em síntese, sustentam ausência de provas robustas, pugnando com isso pela manutenção da sentença. (ID 45944674)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao Recorrentes. Vejamos.

A questão controvertida cinge-se à configuração de abuso de poder político e econômico nas condutas imputadas aos ora Recorridos, de modo a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito municipal de 2024 em Passo do Sobrado - RS, no qual a diferença entre os candidatos foi de apenas 82 votos.

Assim, compulsando os autos, identifica-se a presença de elementos robustos que demonstram a prática de abuso de poder político e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

econômico, capazes de influenciar de maneira determinante no resultado daquelas eleições municipais. Observemos.

I. Da nomeação de CCs e do desvio de função.

Os documentos juntados aos autos, em especial os extraídos do Portal da Transparência do Município de Passo do Sobrado, revelam um **aumento significativo no número de servidores comissionados** durante o ano eleitoral de 2024, não havendo mera apenas substituição de servidores.

Com efeito, conforme dados do Portal da Transparência, houve uma redução de 26 servidores efetivos desde o início da gestão do recorrido, enquanto foram admitidos 77 servidores temporários e 45 cargos em comissão adicionais, resultando num aumento total de 40 servidores apenas no ano eleitoral.

A isso se acresce a constatação de manobras para beneficiar servidores com aumento de remuneração em período vedado pela legislação eleitoral, como ocorreu nos casos de Ana Rita da Rosa e Fabíula Kroth.

Nesse pormenor, verifica-se que foram expedidas portarias com data de 09 de outubro de 2024 (após as eleições), mas com efeitos retroativos a 02 de outubro, garantindo aumento substancial de remuneração (cerca de R\$ 1.228,33 para Ana Rita e R\$ 1.294,70 para Fabíula) sem alteração nas funções desempenhadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outro lado, o depoimento do servidor Guilherme Ávila é contundente ao confirmar que Ana Rita continuou exercendo as mesmas funções de servente e merendeira no CRAS, apesar de formalmente ter sido transferida para a Secretaria de Educação com cargo superior, sendo que o livro-ponto juntado aos autos confirma tal informação.

Essa prática configura afronte ao art. 73, inc. VIII, da Lei nº 9.504/97, o qual proíbe "fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição".

Ademais, há evidências de prática de captação ilícita de sufrágio no caso de Ana Rita da Rosa, cujo aumento de remuneração coincide com o fato de seu pai, Onésio da Rosa, ter feito críticas públicas à administração municipal em vídeo de 24/05/2024, manifestação esta posteriormente apagada. Também, o servidor Guilherme Ávila confirmou em juízo essa correlação, indicando possível uso da máquina pública para cooptação de votos.

Frente a esses fatos, conclui-se a **movimentação da máquina pública** – ou parte dela – direcionada à obtenção de vantagem nas eleições municipais de 2024.

2. Da distribuição de cascalho e uso de maquinário público.

As investigações realizadas pela Promotoria de Defesa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Comunitária do Ministério Público deste Estado, conforme documentos da NF nº 00861.000.443/2024, comprovam a realização de serviços de fornecimento, transporte e espalhamento de cascalho em propriedades particulares, utilizando maquinário e servidores públicos, sem a devida contraprestação por parte dos beneficiários.

E, embora exista legislação municipal que autorize o fornecimento de cascalho para acesso a propriedades rurais, a prática implementada pelos Recorridos ultrapassou os limites legais – e eticamente aceitáveis –, configurando **utilização do aparato público para fins eleitorais**.

Nessa toada, igualmente chama atenção o aumento significativo desses serviços no período eleitoral, conforme relatado pelo Promotor de Defesa Comunitária, o que foi confirmado pelos depoimentos dos servidores Júlio César de Oliveira e Nelson Leandro Silva da Silveira.

A exemplo disso, apresenta-se a questão envolvendo Valdenir Linch, que teve sua propriedade beneficiada com patrolamento e espalhamento de brita exatamente no dia em que seria realizado um showmício em sua propriedade (21/09/2024), evento que só não ocorreu por intervenção judicial.

O depoimento de Marli da Silva Carvalho, colhido pelo Ministério Público em vistoria realizada na NF nº 00861.000.443/2024, efetivamente afirma que foram recebidas cinco caçambas de pedras quinze dias antes das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleições – sem qualquer contraprestação –, sendo que um vizinho da propriedade – não apoiador do prefeito – teve seu pedido de serviço semelhante negado.

Conclui-se, assim, que essa **seletividade na prestação do serviço público**, privilegiando apoiadores da candidatura e prejudicando opositores, configura nítido abuso de poder político com finalidade eleitoral.

3. Do uso das empresas particulares do candidato.

Os autos relatam que representações – julgadas procedentes e transitadas em julgado – comprovam o uso das empresas particulares do candidato Edgar (Lojas Amarelinho) para fins eleitorais.

No aspecto, a venda de camisetas amarelas abaixo do preço de custo (R\$ 15,00), o uso de carro de som com o nome "Amarelinho" (nome de urna do candidato) e a tentativa de abertura do bazar no domingo da eleição, prática incomum para estabelecimentos comerciais desse tipo, demonstram o **uso do poder econômico** para influenciar o pleito.

4. Da gravidade das condutas e seu impacto no pleito.

As condutas acima descritas, tomadas conjuntamente, revelam um padrão sistemático de **utilização da máquina pública e do poder econômico com finalidade eleitoral**, em violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, maculando a legitimidade das eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Lei Complementar nº 64/90, após as alterações promovidas pela Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010), passou a adotar como parâmetro para configuração do abuso de poder a "gravidade das circunstâncias" (art. 22, XVI), superando o antigo critério da "potencialidade de alteração do resultado".

No caso concreto, aquela gravidade normativamente exigida está evidenciada pela sistematicidade das condutas, pelo volume de recursos públicos envolvidos e pela proximidade temporal com o pleito eleitoral. Ademais, a diferença de apenas 82 votos entre os candidatos demonstra o quão equilibrada foi a disputa e como práticas abusivas puderam ter efetiva influência determinante no resultado.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recuso, com os corolários dele previstos no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 e do art. 224 do Código Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de abril de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral